



Câmara Municipal de Jundiá

R E J E I T A D O

LEI N.º

de / /

Processo n.º 14.082

PROJETO DE LEI N.º 5.969

Autoria: JORGE NASSIF HADDAD

Ementa: Prevê reserva de áreas públicas para construção de quadras de bochas e malhas para idosos.

Arquive-se

W. Marpedi

Diretor

12/05 194

PUBLICADO
em 11/06/93

PP 204/93



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

Flr. 03
Prod 4082
@m

14082 JUN 93 em 33

PROTOCOLO GERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APPROVADO À MESMA, ENCAMINHE-SE
ÀS COMISSÕES:
CSR, CEFO, COSR e COSHUBS

[Signature]
Presidente

816/93

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
REJEITADO

Sala das Sessões em 12.05.1994

[Signature]
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 5.969

(do Vereador JORGE NASSIF HADDAD)

Prevê reserva de áreas públicas para construção de quadras de bochas e malhas para idosos.

Art. 1º Serão reservadas áreas de propriedade do Município para a criação e manutenção de quadras de bochas e malhas para idosos.

Parágrafo único.- As áreas deverão:

a) estar situadas em locais de livre acesso à população e conter infra-estrutura mínima de água, energia elétrica e instalações sanitárias;

b) estar proporcionalmente distribuídas entre as diversas regiões da cidade, tanto quanto possível junto a outras praças esportivas.

Art. 2º A Prefeitura Municipal implantará o mínimo necessário de quadras de bochas e malhas que satisfaçam a densidade demográfica.

Parágrafo único - A implantação do mínimo das quadras de bochas e malhas para idosos deverá ser concluída no prazo máximo de 24 meses, a partir da publicação desta lei.

Art. 3º A implantação, manutenção e funcionamento de cada quadra de bochas e malhas far-se-á com a participação das comunidades interessadas.

*



(PL nº 5.969 - fls. 2)

Art. 4º As quadras de bochas e malhas estarão disponíveis para utilização todos os dias da semana, durante todo o ano.

Art. 5º Poderão usar as quadras de bochas e malhas, mediante prévia inscrição, na forma do regulamento:

- I - grupos organizados de cidadãos interessados;
- II - associações; e
- III - órgãos públicos.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

J u s t i f i c a t i v a

Prevê a Constituição Federal:

"Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida."

Preceitua, por sua vez, a Lei Orgânica de Jundiaí:

"Art. 234. O Poder Público incrementará a prática esportiva para crianças, idosos e portadores de deficiência."

Considerando, portanto, aquilo que o ordenamento constitucional e a superior legislação local assim consagram em seu rol de princípios, em favor da população de idosos, e preocupado em oferecer ao Município normas básicas para viabilizar a implementação de locais de reunião de idosos para práticas recreativas próprias, aqui apresento à Câmara dos Vereadores projeto de lei visando reservar áreas públicas para construção de quadras de bochas e malhas.

Certo estou da sensibilidade dos pares para a matéria.

Sala das Sessões, 08.06.93


JORGE NASSIF HADDAD

*

az/jmbbs



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 2.114

PROJETO DE LEI Nº 5.969

PROCESSO Nº 14.082

De autoria do nobre Vereador Jorge Nasif-Haddad o presente projeto de lei prevê reserva de áreas públicas para construção de quadras de bochas e malhas para idosos.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04.

É o relatório.

PARECER:

1. Não obstante a nobre intenção do legislador local, a matéria se nos afigura ilegal e inconstitucional.

DAS ILEGALIDADES

1. É cediço competir ao Prefeito a administração das áreas de propriedade do Município. A função do Legislativo é a de legislar, mas não sobre matéria sujeita ao poder administrador do Alcaide, que o exercita de acordo com a conveniência e oportunidade administrativa (poder discricionário).
2. A proposta também implica em aumento de despesas ao exigir infra-estrutura de serviços públicos, o que é vedado por força dos artigos 46, inc. V e 49, inc. I da Carta Municipal. Não indica também quais os recursos disponíveis próprios para atender aos novos encargos (artigo 50, L.O.M.).
3. Contém o feito matéria de regulamentação exarado nos artigos 3º, 4º e 5º do texto, o que é privativo do Alcaide (artigo 72, inc. VI, L.O.M.).
4. O parágrafo único do art. 2º caracteriza impositivo ao Executivo, pois legisla "in concreto" o que é vedado ao Legislativo municipal. Eram as ilegalidades.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

1. A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas pela flagrante ingerência

*

SG



CONSULTORIA JURÍDICA

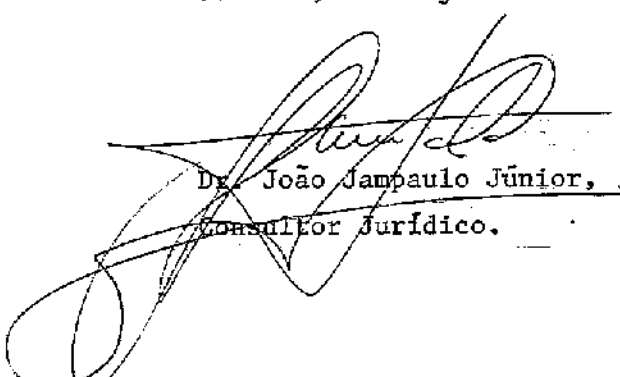
(Parecer nº 2.114 - fls. 02)

do Legislativo em ato privativo do Executivo, ferindo o princípio constitucional da independência e harmonia entre os poderes (art. 29 C.F., 5º C.E. e 4º L.O.M.).

2. A matéria é de **indicação**.
3. Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas as Comissões de Economia, Finanças e Orçamento, Obras e Serviços Públicos e Saúde, Higiene e Bem-Estar Social.
4. **Quorum:** maioria simples (artigo 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 28 de junho de 1993


Dr. João Jampaulo Júnior,
Consultor Jurídico.

*

jjj/aaa



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 14.082

PROJETO DE LEI Nº 5.969, do Vereador JORGE NASSIF HADDAD, que prevê reserva de áreas públicas para construção de quadras de bochas e malhas para idosos.

PARECER Nº 372

A matéria ora em exame, inobstante a intenção do autor, encontra-se eivada de vícios, conforme bem aborda o Parecer nº 2.114 da douta Consultoria Jurídica da Casa, às fls. 05.

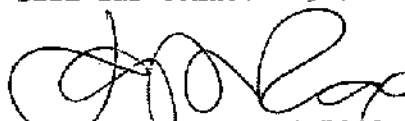
Entretanto, é certo que há projetos que, em face da relevância e alcance da temática abordada, acabam por se sobressair no contexto, e mesmo maculado de chagas, devem pelo menos tramitar - para seu conteúdo ser objeto dos debates pertinentes -, e é nesse sentido que a matéria em tela se enquadra.

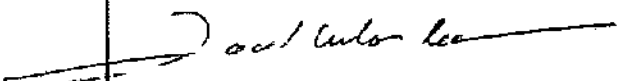
Assim acreditando, resolvi acolher a propositura em seus termos e a ela consigno voto favorável.

É, pois, o parecer.

Sala das Comissões, 30.06.1993

APROVADO EM 30.06.93


FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Relator


JOÃO CARLOS LOPES
Presidente


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA


CARLOS ALBERTO BESTETTI


ERAZÉ MARTINHO



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 14.082

PROJETO DE LEI Nº 5.969, do Vereador JORGE NASSIF HADDAD, que prevê reserva de áreas públicas para construção de quadras de bochas e malhas para idosos.

PARECER Nº 425

Estabelecer reserva de áreas públicas para construção de quadras de bochas e malhas para idosos constitui a pretensão do Vereador Jorge Nassif Haddad ao apresentar o projeto em exame.

Sob a ótica econômico-financeira-orçamentária, âmbito ao qual se restringe o estudo desta Comissão, entendo que a proposta pode se concretizar, se contar com o necessário apoio político do Executivo nesse sentido, e, a par da chaga apontada no parecer da Consultoria - de que a matéria implica em aumento de despesa -, considero que mesmo assim o texto é relevante, por seus méritos incontestes.


Concluindo este meu juízo, formulo voto favorável à matéria.

É o parecer.

Sala das Comissões 03.08.1993

APROVADO EM 03.08.93


JOÃO DA ROCHA SANTOS
Relator


FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente


JOSE SIMÕES DO CARMO FILHO


ARI CASERO NUNES FILHO


MAURO MARCIAL MENUCHI

*

RSV



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 14.082

PROJETO DE LEI Nº 5.969, do Vereador JORGE NASSIF HADDAD, que prevê reserva de áreas públicas para construção de quadras de bochas e malhas para idosos.

PARECER Nº 447

De acordo com a justificativa da proposição, às fls. 04, esta iniciativa tem o intuito de estabelecer meios para amparar as pessoas idosas, oferecendo-lhes lazer, e assim busca viabilizar a implementação de locais de reunião para aqueles, dotados de quadras de bochas e malhas.

A matéria ora em destaque consubstancia a preocupação do nobre autor voltada para o social, destinando à Prefeitura a incumbência de implantar tais melhorias em locais que satisfaçam a densidade demográfica.

Entendendo que proposta é viável, devendo, pois, merecer o nosso aval, concluímos o presente juízo consignando voto favorável à pretensão nela contida.

É o parecer.

Sala das Comissões, 10.08.1993

APROVADO EM 10.8.93

MARCÍLIO CARRA
Presidente e Relator

ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
EELLSBERTO NEGRI NETO
NAPOLEÃO PEDRO DA SILVA
OLAVO DA SILVA PRADO

*

TSV



COMISSÃO DE SAÚDE, HIGIENE E BEM-ESTAR SOCIAL

PROCESSO Nº 14.082

PROJETO DE LEI Nº 5.969, do Vereador JORGE NASSIF HADDAD, que prevê reserva de áreas públicas para construção de quadras de bochas e malhas para idosos.

PARECER Nº 457

O bem-estar social deve ser assegurado à população através do desenvolvimento da política da Administração Pública voltada para essa finalidade.


É exatamente essa a pretensão do vereador autor da proposta em destaque - estabelecer reservas de áreas públicas para construção de quadras de bochas e malhas para idosos - assegurando-lhes locais adequados para lazer e entretenimento, e nesse sentido, acolho o texto em seus termos votando pela pertinência dos objetivos nele contidos.

Parecer favorável.

Sala das Comissões, 12.08.1993


EDER GUGLIELMIN
Presidente e Relator

APROVADO EM 17.08.93


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO


AYLTON MARIO DE SOUZA


CARLOS ALBERTO BESTETTI


ERAZE MARTINHO

*

rsv

Projeto de lei n.º 5.969 Autuado em 08 / 06 / 93 Diretor *W. M. A.*

Comissões *CJR - CEFO - COSP - COSMBES* #Quorum M.S.

Data	Histórico
08.06.93	<i>Protocolo</i>
08.06.93	<i>CJ. parecer 2114.</i>
28.06.93	<i>CJR parecer 372/93</i>
02.08.93	<i>CEFO parecer 425/93</i>
04.08.93	<i>COSP parecer 447/93</i>
10.08.93	<i>COSMBES parecer 457/93</i>
17.08.93	<i>Apto.</i>
12.05.94	<i>Rejeitado na S.E. desta data.</i>
12.05.94	<i>Arquivamento <i>W. M. A.</i></i>

Juntadas *fls. 01/04 em 08.06.93 @ em fls 05/06 em 28.06.93 @ em fls. 07/10 em 17.08.93 @ em*

Observações